



PROCESSO Nº	:	15.249-8/2017
PRINCIPAL	:	Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande
ASSUNTO	:	Recursos Ordinários em Processo de Auditoria de Conformidade
RECORRENTES:	:	Delci Baleeiro Souza Júnior – Procurador Geral Osmar Alves da Silva – Diretor Contábil Ricardo Azevedo Araújo – Diretor Presidente
RELATOR RECURSO	:	Conselheiro Interino Moises Maciel

1. INTRODUÇÃO

Trata a presente informação de análise técnica do Recurso Ordinário interpostos pelos Srs. Delci Baleeiro Souza Junior (Procurador Geral), Osmar Alves da Silva (Diretor Contábil), Ricardo Azevedo Araújo (Diretor Presidente), Eduardo Abelaira Vizzoto (ex-diretor Presidente), contra o Acórdão 428/2018– TP. O referido Acórdão julgou procedente os achados Auditoria de Conformidade e aplicou multas e determinações.

No presente instrumento, os recorrentes pleiteiam em síntese, provimento dos Recursos Ordinários em questão, com a finalidade de que sejam excluídas, ou, alternativamente, reduzidas, as multas que lhe foram impostas.



2. ANÁLISE

A análise técnica será apresentada a seguir na seguinte ordem: para cada recorrente, será apresentada a síntese dos argumentos e análise técnica. Por último no tópico Conclusão será apresentado o resultado das análises.

2.1. Delci Baleeiro Souza Júnior

2.1.1. Síntese do Recurso

Os argumentos e documentos apresentados pelo Senhor Delci buscam afastar a sua responsabilidade pelo achado de auditoria nº 9 do relatório técnico da auditoria.

O recorrente alega que por décadas a autarquia do município de Várzea Grande “Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE” sofreu sucateamento e foi mal gerida. Cita que a procuradoria da autarquia realizou um levantamento e constatou que 80% das informações cadastrais estavam incompletas.

Afirma também que a falta de informações precisas “impediu que o trabalho de cobrança judicial da autarquia lograsse êxito.”

Para contornar essa situação, informa que providenciou que fosse realizado mutirões de conciliação com vistas a obter a confissão de dívida dos devedores e assim avançar na cobrança da dívida ativa.

Por fim, solicitou a reforma integral do Acórdão n. 428/2018-TP, para fins de excluir a penalidade de multa aplicada ou converte-la em Recomendação ou Advertência.

2.1.2. Análise Técnica

Considerando que o objeto do pedido da recorrente diz respeito a reforma do Acórdão n. 428/2018-TP pelo afastamento das multas imposta, esta análise se limitará a aferir se os argumentos e documentos apresentados são suficientes para afastar a irregularidade ou a responsabilidade da recorrente.



Percorrendo o relatório técnico de auditoria, bem como o de análise de defesa e de redefesa, constata-se que o objeto do achado apontado pela equipe diz respeito a que o Senhor Delci, na qualidade de Procurador Geral do DAE¹ viu a inadimplência entre o valor faturado e arrecadado subir em percentuais bem superior ao que ocorreu em anos anteriores e não tomou outras medidas de cobrança, como por exemplo a inscrição em sistema de proteção ao crédito e o protesto em cartório. O quadro a seguir apresenta os valores de faturamento, arrecadação e inadimplência. O cálculo da evolução foi ajustado para melhor expressar a informação.

ANO	FATURAMENTO		ARRECADÇÃO		INADIMPLÊNCIA	
	Valor	Evolução %	Valor	Evolução %	Valor	Evolução %
2012	25.880.040,71	-	18.437.345,61	-	7.442.695,10	-
2013	28.048.329,27	8,38	20.046.229,02	8,73	8.002.100,25	7,52
2014	32.861.511,97	17,16	24.929.398,80	24,36	7.932.113,17	-0,87
2015	37.047.421,47	12,74	24.573.293,23	-1,43	12.474.128,24	57,26
2016	40.943.533,41	10,52	25.950.970,33	5,61	14.992.563,08	20,19

Como se pode verificar do quadro em 2015 e 2016 a inadimplência subiu 57,26% e 20,19 % respectivamente.

Ao se deparar com tamanho salto na inadimplência, é razoável esperar que o Procurador Geral do DAE tivesse adotado outras medidas para frear o esse crescimento.

Uma vez que o recorrente confirma que as medidas adotadas se limitaram a realização de mutirões, não restou comprovado que tomou todas as medidas possíveis para cobrança efetiva para cobrança dos créditos do DAE-VG.

Ademais, desde 2008 este Tribunal fixou entendimento quanto à possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa (Resolução nº 07/2008 TCE/MT).

Uma vez que não foram apresentados argumentos ou documentos que afastam a ocorrência da irregularidade, mantém-se a irregularidade com o seu responsável.

2.2. Eduardo Abelaira Vizotto

2.2.1. Síntese do Recurso

Os argumentos e documentos apresentados pelo Senhor Eduardo buscam afastar a sua responsabilidade pelos achados de auditoria nº 6, 9, 10 e 11 do relatório técnico da auditoria.

¹ Conforme o Relatório Técnico, o Senhor Delci Baleeiro Souza Júnior respondeu como Procurador Geral do DAE-VG no período de 01/06/2015 a 01/04/2016 e também a partir de 06/10/2016 até o mento da realização da auditoria.



O recorrente informa que a Conselheira ao aplicar a multa de 24 UPFs não considerou a defesa preliminar feita. Acrescenta que não praticou as afrontas imputadas pela Conselheira e que tomou todas precauções necessárias. Informa também que não praticou qualquer conduta ilegal e que seus atos não causaram danos ao erário.

Por fim, solicitou a reforma do Acórdão n. 428/2018-TP para excluir sua responsabilidade, por falta de conduta, ou, caso este tribunal tenha entendimento divergente, que possa ser dado tratamento equânime em relação aos demais sujeitos passivos do Acórdão.

2.2.2. Análise Técnica

Considerando que o objeto do pedido da recorrente diz respeito a reforma do Acórdão n. 428/2018-TP pelo afastamento das multas imposta, esta análise se limitará a aferir se os argumentos e documentos apresentados são suficientes para afastar a irregularidade ou a responsabilidade da recorrente.

Referente a alegação de que não teve e defesa considerada no relatório preliminar, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa (Nº. Doc.: 282567/2017, pag 62,63, 87 – 90, 95, 96, 101 e 102) os argumentos de defesa foram avaliados pela equipe técnica.

Quanto a alegação de que não praticou qualquer conduta ilegal e que seus atos não causaram danos ao erário, consta no Relatório Técnico Preliminar que o Senhor Eduardo Abelaira Vizzoto participou/contribuiu para a ocorrência dos seguintes achados:

Achado 6 – Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27. (BB 02).

Achado 9 – Não foram adotadas providências efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (BB 03).



Achado 10 – Não houve provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

Achado 11 - Não houve cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

Referente ao achado 6, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado o prejuízo ao DAE-VG pelo registro incompleto dos créditos tributários vencidos e não pagos em dívida ativa. A falta de registros fidedignos impede a cobrança desses créditos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Senhor, como Diretor Presidente do DAE-VG devia ter tomado medidas para que os créditos inscritos em dívida ativa contemplassem os requisitos estabelecidos em Lei, conforme constam na Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, § 5º.

Uma vez que o recorrente não apresentou quaisquer documentos que comprovem a robustez das medidas por ele adotadas para que os agentes responsáveis pela inscrição dos créditos em dívida ativa cumprissem os requisitos estabelecidos em Lei e que é razoável esperar o fomento dessas medidas pelo Diretor Presidente do DAE-VG, **não há como prosperar a alegação do recorrente de que não participou/contribuiu para a ocorrência do achado.**

Referente ao achado 9, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado que o DAE-VG limitou a cobrança dos créditos vencidos e não pagos aos eventos de conciliação fiscal.

Ao se deparar o volume de créditos vencidos e não pagos bem como ao fato de que parte desses créditos seriam corroídos pela prescrição, é razoável esperar que o então Diretor Presidente do DAE tivesse adotado outras medidas para realizar cobrança desses créditos.



Uma vez que o recorrente confirma que as medidas adotadas se limitaram a realização de mutirões, restou comprovado que tomou todas as medidas possíveis para cobrança efetiva para cobrança dos créditos do DAE-VG. Ademais, desde 2008 este Tribunal fixou entendimento quanto à possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa (Resolução nº 07/2008 TCE/MT).

Uma vez que não foram apresentados argumentos ou documentos que afastam a ocorrência da irregularidade, nem que comprovem que tomou outras medidas efetivas para a cobrança dos créditos vencidos e não pagos, **não prospera a alegação do recorrente de que não participou/contribuiu para a ocorrência do achado.**

Referente ao achado 10, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado que não constou do Balanço Patrimonial, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e do balancete de verificação a provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320 c/c Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Quanto a responsabilização, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar o setor contabilidade é o responsável por dar cumprimento aos procedimentos contábeis descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Considerando que não consta do processo evidências que comprovem que o Diretor Presidente tinha conhecimento de que as demonstrações contábeis estavam com erro e que não se mostra razoável esperar que o Diretor Presidente reveja as demonstrações contábeis elaboradas e validadas pelo contador, **sugere-se que seja afastada a culpa** do Senhor Eduardo Abelaira Vizotto pelo achado 10.

Referente ao achado 11, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado que não constam nos balanços contábeis e no balancete de verificação o registro de cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320 c/c Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Quanto a responsabilização, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar o setor contabilidade é o responsável por dar cumprimento aos procedimentos contábeis descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Considerando que não consta do processo evidências que comprovem que o Diretor Presidente tinha conhecimento de que as demonstrações contábeis estavam com erro e que não se mostra razoável esperar que o Diretor Presidente reveja as demonstrações contábeis elaboradas e validadas pelo contador, **sugere-se que seja afastada a culpa** do Senhor Eduardo Abelaira Vizotto pelo achado 11.



Após a análise, **sugere-se a manutenção da responsabilidade do Senhor Eduardo Abelaira Vizotto face aos achados 06 e 09.**

2.3. Osmar Alves da Silva

2.3.1. Síntese do Recurso

Os argumentos e documentos apresentados pelo Senhor Eduardo buscam afastar a sua responsabilidade pelos achados de auditoria nº 10 e 11 do relatório técnico da auditoria.

O recorrente informa que a Conselheira ao aplicar a multa de 12 UPFs se utilizou de argumentos frágeis e não considerou a defesa preliminar feita. Acrescenta não praticou as condutas que lhe foram atribuídas e que inexistente onexo causal entre os atos por ele praticados e o fato irregular apontado pela equipe (achado de auditoria)

Por fim, solicitou a reforma do Acórdão n. 428/2018-TP para excluir sua responsabilidade, por falta de conduta e de nexo causal. Também solicita que, caso este Tribunal tenha entendimento divergente, que o valor multa seja redimensionado para menos posto que entende que as irregularidades atribuídas não são de natureza grave ou gravíssima.

2.3.2. Análise Técnica

Considerando que o objeto do pedido da recorrente diz respeito a reforma do Acórdão n. 428/2018-TP pelo afastamento das multas imposta, esta análise se limitará a aferir se os argumentos e documentos apresentados são suficientes para afastar a irregularidade ou a responsabilidade da recorrente.

Referente a alegação de que não teve e defesa considerada no relatório preliminar, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa (Nº. Doc.: 282567/2017, pag 95, 96, 101 e 102) os argumentos de defesa foram avaliados pela equipe técnica.

Quanto a alegação de que não praticou qualquer conduta ilegal e que seus atos não causaram danos ao erário, consta no Relatório Técnico Preliminar que o Senhor Osmar Alves da Silva participou/contribuiu para a ocorrência dos seguintes achados:



Achado 10 – Não houve provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

Achado 11 - Não houve cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

Referente ao achado 10, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado que não constou do Balanço Patrimonial, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e do balancete de verificação a provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320 c/c Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Quanto a responsabilização, conforme consta na defesa entregue pelo por ocasião da citação de Relatório Técnico Preliminar (Nº. Doc.: 243340/2017, pag. 4) o recorrente tinha conhecimento das inconsistências geradas com a migração do sistema e não assentou, ainda que por notas explicativas, qualquer justificativa para não apresentação da provisão de perdas de créditos de liquidação duvidosa.

Considerando que o setor contabilidade é o responsável por dar cumprimento aos procedimentos contábeis descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, **não prospera a alegação do recorrente de que não participou/contribuiu para a ocorrência do achado.**

Referente ao achado 11, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado que não constam nos balanços contábeis e no balancete de verificação o registro de cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320 c/c Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Quanto a responsabilização, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar a baixa da Dívida Ativa pode ocorrer por cancelamento administrativo ou judicial da inscrição. Considerando que não consta no processo evidências que comprovem a existência de procedimento administrativo promovendo a baixa da dívida ativa e que o este procedimento administrativo fora desconsiderado pelo Diretor Contábil na elaboração dos demonstrativos contábeis, **sugere-se que seja afastada a culpa** do Senhor Osmar Alves da Silva pelo achado 11.

Após a análise, **sugere-se a manutenção da responsabilidade do Senhor Osmar Alves da Silva face ao achado 10.**



2.5. Ricardo Azevedo Araújo

2.5.1. Síntese do Recurso

Os argumentos e documentos apresentados pelo Senhor Eduardo buscam afastar a sua responsabilidade pelos achados de auditoria nº 6, 9, 10 e 11 do relatório técnico da auditoria.

O recorrente informa que a Conselheira ao aplicar a multa de 24 UPFs não considerou a defesa preliminar feita e que tomou todas precauções cabíveis. Informa também que não praticou qualquer conduta ilegal e que as condutas que lhe foram atribuídas não possuem nexo com o achado apontado.

Por fim, solicitou a reforma do Acórdão n. 428/2018-TP para excluir sua responsabilidade, por falta de conduta ou nexo de causalidade, ou, caso este tribunal tenha entendimento divergente, que as multas aplicadas sejam reduzidas ao mínimo legal nos termos do art. 3º, III, “a” da Resolução TCE/MT n. 17/2016,

2.5.2. Análise Técnica

Considerando que o objeto do pedido da recorrente diz respeito a reforma do Acórdão n. 428/2018-TP pelo afastamento das multas imposta, esta análise se limitará a aferir se os argumentos e documentos apresentados são suficientes para afastar a irregularidade ou a responsabilidade da recorrente.

Referente a alegação de que não teve e defesa considerada no relatório preliminar, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa (Nº. Doc.: 282567/2017, pag 61 – 63, 86 – 90, 95, 96, 101 e 102) os argumentos de defesa foram avaliados pela equipe técnica.

Quanto a alegação de que não praticou qualquer conduta ilegal e que seus atos não causaram danos ao erário, consta no Relatório Técnico Preliminar que o Senhor Eduardo Abelaira Vizzoto participou/contribuiu para a ocorrência dos seguintes achados:

Achado 6 – Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27. (BB 02).



Achado 9 – Não foram adotadas providências efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (BB 03).

Achado 10 – Não houve provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

Achado 11 - Não houve cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (CB 01).

Referente ao achado 6, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado o prejuízo ao DAE-VG pelo registro incompleto dos créditos tributários vencidos e não pagos em dívida ativa. A falta de registros fidedignos impede a cobrança desses créditos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Senhor, como Diretor Presidente do DAE-VG devia ter tomado medidas para que os créditos inscritos em dívida ativa contemplassem os requisitos estabelecidos em Lei, conforme constam na Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, § 5º.

O recorrente informa no presente recurso que tomou todas as precauções cabíveis, entretanto não apresentou quaisquer documentos que comprovem a robustez das medidas por ele adotadas para que os agentes responsáveis pela inscrição dos créditos em dívida ativa cumprissem os requisitos estabelecidos em Lei. Ademais, considerando que os documentos juntados ao processo apontam para uma alta taxa de recorrência das falhas apontadas, é razoável esperar que o Diretor Presidente do DAE-VG tivesse adotado medidas preventivas e corretivas.

Pelo exposto, **não há como prosperar a alegação do recorrente de que não participou/contribuiu para a ocorrência do achado.**



Referente ao achado 9, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado que o DAE-VG limitou a cobrança dos créditos vencidos e não pagos aos eventos de conciliação fiscal.

Ao se deparar o volume de créditos vencidos e não pagos bem como ao fato de que parte desses créditos seriam corroídos pela prescrição, é razoável esperar que o então Diretor Presidente do DAE tivesse adotado outras medidas para realizar cobrança desses créditos.

Por ocasião da análise da defesa (Nº. Doc.: 282567/2017, 86 – 90) o recorrente confirmou que as medidas adotadas se limitaram a realização de mutirões, de maneira que restou comprovado que não foram tomadas todas as medidas possíveis para cobrança efetiva para cobrança dos créditos do DAE-VG. Ademais, desde 2008 este Tribunal fixou entendimento quanto à possibilidade de cobrança extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa (Resolução nº 07/2008 TCE/MT).

O recorrente informa no presente recurso que tomou todas as precauções cabíveis, todavia não foram apresentados argumentos ou documentos que afastam a ocorrência da irregularidade, nem que comprovem que tomou outras medidas efetivas para a cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Pelo exposto, **não prospera a alegação do recorrente de que não participou/contribuiu para a ocorrência do achado.**

Referente ao achado 10, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado que não constou do Balanço Patrimonial, do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e do balancete de verificação a provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320 c/c Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Quanto a responsabilização, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar o setor contabilidade é o responsável por dar cumprimento aos procedimentos contábeis descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Considerando que não consta do processo evidências que comprovem que o Diretor Presidente tinha conhecimento de que as demonstrações contábeis estavam com erro e que não se mostra razoável esperar que o Diretor Presidente reveja as demonstrações contábeis elaboradas e validadas pelo contador, **sugere-se que seja afastada a culpa** do Senhor Eduardo Abelaira Vizotto pelo achado 10.

Referente ao achado 11, revisando as evidências que constam do processo, restou comprovado que não constam nos balanços contábeis e no balancete de verificação o registro de cancelamento dos créditos prescritos inscritos em dívida ativa, contrariando o art. 85 da Lei nº 4.320 c/c Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.



Quanto a responsabilização, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar o setor contabilidade é o responsável por dar cumprimento aos procedimentos contábeis descritos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Considerando que não consta do processo evidências que comprovem que o Diretor Presidente tinha conhecimento de que as demonstrações contábeis estavam com erro e que não se mostra razoável esperar que o Diretor Presidente reveja as demonstrações contábeis elaboradas e validadas pelo contador, **sugere-se que seja afastada a culpa** do Senhor Eduardo Abelaira Vizotto pelo achado 11.

Após a análise, **sugere-se a manutenção da responsabilidade do Senhor Ricardo Azevedo Araújo face aos achados 06 e 09.**



4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados, sugere-se retificação da responsabilidade conforme descrito a seguir:

Delci Baleeiro Souza Júnior

Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave. Não foram adotadas providência efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (Q13A13.1).

Eduardo Abelaira Vizotto

Achado nº 6 – BB02 Gestão Patrimonial Grave. Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27. (Q11A11.1)

Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave. Não foram adotadas providência efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (Q13A13.1).



Osmar Alves da Silva

Achado nº 10 – CB01 Contabilidade Grave. Não houve provisão para perdas de créditos de liquidação duvidosa, tornando a composição do ativo superestimado, comprometendo o conhecimento da composição patrimonial, contrariando os princípios da prudência e da oportunidade, bem com a Lei nº 4.320/64, artigo 85. (Q14A14.1).

Ricardo Azevedo Araújo

Achado nº 6 – BB02 Gestão Patrimonial Grave. Os créditos do DAE-VG não recolhidos na data de vencimento não foram inscritos de forma regular como dívida ativa, causando prejuízo acima de 30% (trinta por cento) de todo faturamento anual realizado pelo DAE-VG, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 39, combinado com os requisitos da Lei nº 6.830/64, artigo 2º, §§ 3º e 5º, e da Lei nº 9.492/97, artigos 1º, 22 e 27. (Q11A11.1)

Achado nº 9 – BB03 Gestão Patrimonial Grave. Não foram adotadas providência efetivas para a cobrança dos créditos do DAE-VG, que somam R\$ 97.960.114,90 (noventa e sete milhões, novecentos e sessenta mil, cento e catorze reais e noventa centavos), levando a prescrição daquelas dívidas inscritas a mais de 10 (dez) anos, contrariando a LRF, que estabelece a responsabilidade na gestão fiscal. (Q13A13.1).

Quanto as determinações do Acórdão, sugere-se a manutenção de todas as determinações do Acórdão 428/2018 TP.

É a informação técnica.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, 10 de outubro de 2019.

Alisson Francis Vicente de Moraes
Auditor Público Externo